



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 038 / 2017

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.02.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0331/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.19858-1

CGF.: 06.664.626-0

RECORRENTE: R. N. COMÉRCIO VAREJISTA S/A (LOJAS INSINUANTE S/A)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a substituição tributária, caracterizando, assim, omissão de vendas relativo aos exercícios de 2010 e 2011. Preliminar de decadência e pedido de perícia afastados por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, por infringência aos arts. 169 – inciso I, 174 – inciso I do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito a substituição tributária. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS Substituição Tributária, Procedente, Levantamento de Estoque, decadência afastada

RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo a saída de várias mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária no montante de R\$ 69.265,49 (sessenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sem documentos fiscais, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias ocorrida no período de 01/2010 a 12/2011, tendo como base as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como os seus estoques iniciais e finais, conforme totalizador.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no art.126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares a autuante esclarece os fatos que motivaram toda a ação fiscal e por fim informa que o levantamento de estoque fora efetuado com base nos dados do SPED FISCAL – EFD transmitidos à Sefaz pelo contribuinte, o qual a empresa fez a opção.

A empresa autuada não impugnou o presente lançamento conforme o competente Termo de Revelia apensado às fls. 17 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 18 a 20 dos autos.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso ordinário, arguindo basicamente o seguinte:

1. Alega que o levantamento de estoque que fundamentou o lançamento merece ser retificado e apresenta alguns equívocos realizados pelo autuante às fls.30/32 em virtude de serem desconsideradas algumas entradas e consideradas equivocadamente algumas saídas;
2. Aplicando a regra contida no artigo 173, inciso I do CTN, resta evidente que o fisco estadual só poderia efetuar o lançamento do crédito tributário em questão nos períodos de 12/2010 a 12/2011;
3. E por fim requer a improcedência do presente AI, bem como a realização de perícia.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 114/2016 (fls.95 a 98), opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 99 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O motivo da presente autuação refere-se ao fato da empresa vender mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem documento fiscal no montante de R\$ 69.265,49 (sessenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referentes ao período de 01/2010 a 12/2011 detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, utilizando a Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada.



2

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, onde suscitou a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário nos termos do art. 173, I do CTN.

Entendemos que a decadência suscitada pela recorrente deve ser afastada, posto que a presente autuação se trata de lançamento de ofício e como tal o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento deve seguir a regra geral contida no art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.

Nesse sentido, como o lançamento de ofício ocorreu em 18/12/2015, dentro do período de 5 anos contado do exercício seguinte a ocorrência do fato gerador (01/2010 a 12/2011).

Quanto ao mérito, vale esclarecer que a omissão de vendas reclamada na inaugural encontra suporte em levantamento técnico realizado junto à escrituração fiscal digital – EFD do contribuinte, elaborado em conformidade com as normas e princípios contábeis.

O supracitado levantamento se encontra discriminado no documento denominado de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, e foi a partir da análise desse documento que se constatou a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, haja vista a saída total ser em quantidade superior as saídas com nota fiscal.

No caso presente, constatou-se a inexistência de registro de entradas para os produtos em estoque, bem como a inexistência de saída de mercadorias no livro de saídas, tendo assim o confronto das notas fiscais de entradas e da movimentação de saídas das mercadorias, assim como a contagem de estoque do dia 31.12.2011.

Os dados obtidos a partir desse levantamento são sintetizados no documento denominado Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que espelha a situação da empresa a época do período fiscalizado, demonstrando se ocorreu nesse período alguma omissão, quer de entrada, quer de saída.

No caso presente, a Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte é o meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Por outro lado, saliente-se, que a autuada em sua peça defensiva traz fatos sem, contudo, apresentar elementos que possam ilidir o trabalho realizado pelo autuante.

A impugnante faz diversas ponderações no sentido de que o trabalho realizado pela auditoria apresenta vários defeitos, contudo, não apresenta provas materiais que demonstrem suas alegações, não desconstituindo as provas do agente do Fisco.



Logo, caberia a empresa demonstrar especificamente e de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal que necessitariam serem revistos por um perito, bem como anexar no momento da apresentação da defesa o maior número de provas possíveis já que no processo administrativo fiscal não há previsão para proceder tal juntada em fase posterior, sendo a perícia deferida apenas quando necessária à elucidação de informações já existentes no processo e que requeiram conhecimento técnico especializado.

Portanto, com base no art.97, inciso I da Lei nº 15.614/2014, indefiro o pedido de perícia por considerar suficientes as provas já produzidas e anexadas ao processo.

Respondendo as questões suscitadas pela recorrente no que se refere aos equívocos realizados pelo agente do fisco, que segundo a empresa, decorre do atuante desconsiderar algumas entradas e considerar equivocadamente algumas saídas.

Ressalte-se que ao analisar o totalizador constante as fls.09/12 elaborado pelo fiscal atuante e cruzando com os quatros itens alegados pela recorrente (fls. 31), verificamos que os valores das saídas alegados são os mesmos valores das entradas constantes no totalizador, porém a empresa não trouxe aos autos nenhuma cópia das notas fiscais para comprovar os valores alegados.

Ademais, todas as informações para realizar o levantamento fiscal foram extraídas da Escrituração Fiscal Digital – EFD da recorrente, logo, fica inviável qualquer modificação a ser realizada no trabalho realizado pelo agente do fisco sem a correspondente comprovação através de documento fiscal.

Vale destacar que os códigos dos produtos utilizados pelo agente atuante são os mesmos utilizados pela empresa em sua Escrita Fiscal Digital – EFD conforme CD em anexo, onde constam todas as movimentações dos produtos nos exercícios de 2010 e 2011 apontando os números dos documentos fiscais que acobertam as entradas e saídas das mercadorias.

E quanto aos produtos que estão de posse de terceiros, correto o procedimento do atuante ao incluí-las em seu levantamento, vez que tais mercadorias continuam pertencendo ao estoque da empresa, apenas se submetem aos arts. 772 e 773 do Dec. nº 24.569/97.

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o atuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que não vendeu mercadorias sem documentos fiscais.

Em suma a empresa atuada apresenta pontos em sua defesa em que não traz as provas devidas, desrespeitando o especificado no art. 80-IV, do Dec. Nº 25.468/99, pois a impugnação é o momento adequado para apresentar as provas do alegado.

Imperioso dizer que no ilícito fiscal a responsabilidade é sempre objetiva, sendo irrelevante o elemento subjetivo da infração (a intenção do agente, dolo ou culpa) bem como o elemento resultado da infração (efetividade, natureza).



Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Por conseguinte, em face do descumprimento da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 127-I e 169-I e 174 do Dec. nº 24.569/97, a seguir transcritos:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.”

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Dec. 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte”.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03, que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito a substituição tributária.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

MULTA	R\$ 6.926,55
TOTAL	R\$ 6.926,55


DECISÃO

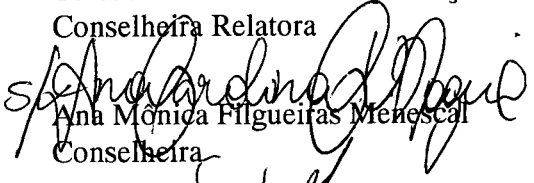
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS INSINUANTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

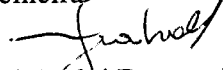
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1. com relação à preliminar de decadência arguida em grau de recurso - Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN. 2. Quanto à solicitação de perícia - Afastada por unanimidade de votos, em observância ao que dispõe o art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, não apresentando motivação que a justifique. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2017.



Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRESIDENTE

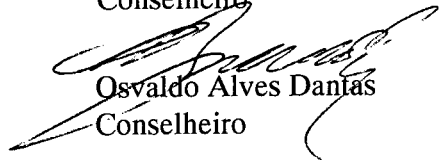

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Daniãs
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente 13/3/17